



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**EXMO. SR. PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES
SENHORAS VEREADORAS**

O Vereador infra-assinado apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 295 /2021.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
“APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de **“Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes”**, consistente em um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§1º O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre **“padrinho”** e o **“apadrinhado”**, inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento;

§2º Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do "padrinho" não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

Art. 2º No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

a) realizar estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional a fim de identificar quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, ou seja, crianças maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou de reintegração familiar;

b) preparar previamente as crianças e adolescentes, os profissionais dos serviços de acolhimento e os eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outros serviços;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- c) estabelecer os critérios técnicos a serem avaliados nos candidatos a este Programa, observando-se a dinâmica e o cotidiano da família, sua flexibilidade e disponibilidade para o estabelecimento de laços afetivos estáveis e saudáveis com crianças ou adolescentes;
- d) selecionar, preparar e acompanhar esses candidatos, por meio de entrevistas e/ou atividades em pequenos grupos que possibilitem a reflexão e amadurecimento quanto aos objetivos propostos e aos limites do programa, o perfil, as necessidades e características das crianças e adolescentes em acolhimento institucional;
- e) dispor como se dará a preparação das crianças e adolescentes para inclusão no programa, contemplando um espaço de escuta de suas expectativas e de seu desejo de participar, bem como de esclarecimento sobre os objetivos do Apadrinhamento Afetivo e alinhamento de suas expectativas em relação a ele;
- f) avaliar sistematicamente com a equipe que possa desenvolver o programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes participantes;
- g) possibilitar que a convivência se dê de forma gradual e planejada, podendo ocorrer na própria instituição de acolhimento ou fora dela, inclusive por período maior de dias, como finais de semana, feriados ou férias;
- h) integrar o programa à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município, pensando em estratégias de divulgação junto à comunidade local.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar as crianças e adolescentes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude do município de Maracanaú (CE).

Art. 4º Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde da criança ou adolescente permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracanaú (CE), 06 de Outubro de 2021.

Robério Santos

Robério Santos
Vereador

Pesquisa:
Anne Kelly Chaves
Assessora Parlamentar



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Fls.2 - Projeto de Lei n. _____/2021.

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar ao tema, é importante esclarecer aos nobres pares que referido programa é de Competência Legislativa. O art. 24, XV da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção à infância e à juventude, dispondo o §1º que cabe à União editar as normas gerais. O art. 30, I e II da CF dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente propositura, em sua essência, visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar o direito de convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família.

No entanto, não se trata de invasão de competência. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), incluído pela LF nº 13.509/17, nos seguintes termos:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

O ECA também prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada por meio do conjunto de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I).

No mais, o art. 277 da Constituição do Estado, observando o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, prevê caber ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Conclui-se que não há violação ao Pacto Federativo; o projeto disciplina o tema, observando as normas gerais e nos limites do interesse local.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) já editou em tema de Repercussão Geral, que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE nº 878.911-RJ, STF, Pleno, 29-9-2016, Rel. Gilmar Mendes, por maioria, Tema STF nº 917).”

A presente propositura institui no município de Maracanaú (CE) o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes", apresentando as diretrizes do programa, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º) e às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º).

Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; conforme observado pela Procuradoria Geral de Justiça, a lei municipal não tangenciou o núcleo de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração.

Para que não reste dúvidas, também inexistente inferência no Poder Judiciário, uma vez que a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e da Juventude da Comarca, conforme protocolos já previstos no âmbito do Tribunal de Justiça. Neste sentido, o Provimento CG nº 36/2014, dentre outras medidas, regulamenta o apadrinhamento afetivo nos termos do art. 2º:

Artigo 2º Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§1º: O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre o "padrinho" e o "apadrinhado", inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento.

§2º: Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do "padrinho" não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

Por sua vez, o Provimento CG nº 40/2015 estabeleceu a organização e planejamento do referido programa:

Artigo 1º As Varas da Infância e Juventude deverão, dentro do possível, instituir em suas comarcas programas de apadrinhamento afetivo.

Artigo 2º No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas, além do disposto no Provimento CG nº 36/2014, as seguintes diretrizes: a) Realizar estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional a fim de identificar quais delas tem perfil para serem inseridas no programa, ou seja, crianças



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou de reintegração familiar; b) Preparar previamente as crianças e adolescentes, os profissionais dos serviços de acolhimento e os eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outro serviço; c) Estabelecer os critérios técnicos a serem avaliados nos candidatos a este Programa, observando-se a dinâmica e o cotidiano da família, sua flexibilidade e disponibilidade para o estabelecimento de laços afetivos estáveis e saudáveis com crianças ou adolescentes; d) Selecionar, preparar e acompanhar esses candidatos, por meio de entrevistas e/ou atividades em pequenos grupos que possibilitem a reflexão e amadurecimento quanto aos objetivos propostos e aos limites do programa, o perfil, as necessidades e características das crianças e adolescentes em acolhimento institucional; e) Dispor como se dará a preparação das crianças e adolescentes para inclusão no programa, contemplando um espaço de escuta de suas expectativas e de seu desejo de participar, bem como de esclarecimento sobre os objetivos do Apadrinhamento Afetivo e alinhamento de suas expectativas em relação a ele; f) Avaliar sistematicamente com a equipe dos Serviços de Acolhimento o desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes participantes; g) Possibilitar, a critério do magistrado, que a convivência se dê de forma gradual e planejada, podendo ocorrer na própria instituição de acolhimento ou fora dela, inclusive por período maior de dias, como finais de semana, feriados ou férias; **h) Integrar o programa à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município, pensando em estratégias de divulgação junto à comunidade local.** (grifo e sublinhado nosso).

Artigo 3º Este Provimento entrará em vigor em 30 dias de sua primeira publicação.

Tudo considerado, não há dúvidas de que a propositura aqui apresentada não amplia ou institui rol de atribuições ao Poder Executivo, nem mesmo implica na geração de novas despesas. O programa pode ser inserido dentro das atividades próprias da Secretaria de Assistência Social ou outro setor, pelos próprios servidores que a compõe, e com a adesão de entidades assistenciais junto ao Município. O que se tem é uma proposta que estrutura ao nível municipal programa já previsto na legislação federal, obedecendo a diretriz de municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, sendo que a execução do programa é decorrência lógica da lei, sem que disso decorra usurpação de competência ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça em acórdão recente de 22 de setembro de 2021, assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado.

1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

2. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. A LM ° 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. **Improcedência.**

Pelas razões aqui expostas e em proteção à criança e ao adolescentes, submeto à apreciação dos nobres a presente propositura, rogando por sua aprovação.

Plenário "Wilson Camurça"

Maracanaú (CE), 06 de Outubro de 2021.

Robério Santos
Vereador

Pesquisa:

Anne Kelly Chaves

Assessora Parlamentar